ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 90008/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

ASSUNTO: ANÁLISE DA REGULARIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL, DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90008/2026

Fundamento: Art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

I – RELATÓRIO FÁTICO-PROCESSUAL

Trata-se o presente de minuciosa análise jurídica concernente à pretensão da Secretaria Municipal de Ação Social de Governador Celso Ramos/SC em promover a contratação direta de uma entidade especializada para a contínua prestação dos serviços essenciais de acolhimento institucional, conforme expressamente previsto no art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O procedimento administrativo em questão, formalizado sob a denominação de Dispensa de Licitação nº 90008/2026, visa, especificamente, garantir a imediata manutenção do acolhimento de dois menores identificados pelas iniciais P.H.M.F. e D.M.H., em estrito cumprimento de uma inadiável determinação judicial proferida nos autos do Processo N° 5007114-98.2024.8.24.0007/SC, evidenciando a natureza compulsória e urgente da intervenção estatal.

A documentação que integra o processo evidencia um planejamento robusto e detalhado, iniciando-se com o Termo de Referência, que estabelece claramente o objeto da contratação, definindo-o como a prestação dos serviços de acolhimento institucional para os dois menores, com uma vigência contratual estipulada em 12 (doze) meses, **iniciando-se em 01 de setembro de 2025**, e fixando o valor total estimado em R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Ressalta-se que a Administração Municipal vem envidando esforços para a realização de certame licitatório regular visando a contratação de casa de acolhimento. Todavia, conforme documentos constantes dos autos, o processo licitatório restou deserto em duas oportunidades distintas, ante a ausência de licitantes interessados, o que impossibilitou a seleção de fornecedor pela via comum e agravou a necessidade da contratação direta ora analisada para evitar a descontinuidade do serviço público essencial.

A urgência da contratação é explicitamente reconhecida e fundamentada pela própria área técnica, a qual, na Justificativa da Dispensa de Licitação e no corpo do Edital de Contratação Direta, aponta a necessidade premente de evitar a gravosa ruptura de vínculos afetivos e o consequente prejuízo ao desenvolvimento psicossocial dos menores que uma eventual transferência para outra instituição acarretaria.

Dessa forma, a escolha pela via da contratação direta por dispensa de licitação, com espeque no regime de emergência previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, foi formalmente registrada no Termo de Referência e nos documentos anexos, sendo corroborada por um Estudo Técnico Preliminar que atesta a viabilidade da contratação e a conformidade dos requisitos exigidos. O presente Parecer Jurídico tem, portanto, como objetivo precípuo verificar a estrita conformidade de toda essa instrução processual com as normativas legais vigentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO

A análise da legalidade da contratação direta em tela exige uma profunda incursão nos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que regem a proteção da infância e da juventude, bem como nas hipóteses taxativas de afastamento da regra geral da licitação pública, consoante a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

1. Do Dever Constitucional e Legal de Proteção e Acolhimento Institucional

O ponto de partida para a avaliação da presente contratação reside na natureza essencial e prioritária do serviço a ser prestado, que emana diretamente de comandos constitucionais e legais cogentes. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece, de maneira expressa e inequívoca, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em consonância com esse imperativo constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) detalha as medidas de proteção aplicáveis, entre as quais se insere, no art. 101, inciso VII, o acolhimento institucional. No caso concreto, a necessidade de contratação decorre justamente do cumprimento de uma determinação judicial (Processo N° 5007114-98.2024.8.24.0007/SC), o que confere ao ato administrativo um caráter inescusável e de cumprimento imediato.

A manutenção da estabilidade do serviço, conforme salientado pela Secretaria de Ação Social, é crucial, pois a interrupção ou a mudança abrupta do local de acolhimento configuraria uma grave ameaça ao Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente,

podendo ensejar a revitimização e o rompimento de vínculos afetivos já estabelecidos, o que, por sua vez, constitui um dano irreparável ao bem-estar dos acolhidos, sendo este um fator determinante para a caracterização da urgência que justifica a dispensa licitatória.

2. Da Caracterização da Dispensa de Licitação por Situação Emergencial

A regra geral do ordenamento jurídico brasileiro impõe a realização de licitação pública para as contratações da Administração, todavia, o próprio legislador estabeleceu exceções balizadas pelo interesse público superior. A presente contratação foi fundamentada na hipótese de dispensa prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das situações de emergência ou de calamidade pública, desde que caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas.

A essência da urgência, neste contexto específico, decorre da imperiosa necessidade de manter a continuidade de um serviço vital para a segurança e o bem-estar de indivíduos vulneráveis, cuja manutenção está sob o manto de uma ordem judicial. Soma-se a isso o fato de que o Município tentou realizar o certame licitatório por duas vezes, sem sucesso (licitações desertas), o que demonstra que a via comum de contratação restou frustrada, não restando alternativa senão a via direta para assegurar a proteção dos menores.

É imperativo observar que a dispensa por emergência exige a demonstração cabal da urgência e que a contratação seja limitada à aquisição dos bens ou serviços estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial. No caso vertente, a contratação está limitada ao prazo de 12 (doze) meses e tem como escopo a manutenção do acolhimento da atual prestadora justamente para assegurar a estabilidade enquanto nova estratégia licitatória é traçada, diante do insucesso das tentativas anteriores.

3. Da Justificativa Técnica, da Escolha do Fornecedor e da Compatibilidade do Preço

A Lei nº 14.133/2021 exige que haja uma robusta Justificativa da Escolha do Fornecedor e uma comprovação inequívoca da compatibilidade do preço com os valores praticados pelo mercado.

No que tange à escolha do fornecedor, a documentação indica que a decisão baseou-se no melhor interesse dos menores P.H.M.F. e D.M.H., que já se encontram sob os cuidados da instituição. A manutenção do vínculo é considerada a única alternativa viável para evitar a mencionada ruptura de vínculos já estabelecidos, o que constitui um argumento técnico-social de peso, corroborado pela ausência de interessados nos editais publicados anteriormente.

Em relação à compatibilidade do preço, o valor total da contratação, limitado a R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) para o período de 12 (doze) meses (R$ 6.500,00 mensais por menor), foi submetido a uma rigorosa pesquisa de preços, conforme detalhado na Justificativa do Preço da Dispensa Eletrônica A pesquisa de mercado anexa demonstra a realização de contratações públicas similares por outros municípios catarinenses, como São João Batista e Itajaí, com valores variando entre R$ 5.500,00 e R$ 7.500,00. Portanto, o valor proposto está absolutamente dentro da faixa de mercado.

4. Da Regularidade Formal e da Instrução Processual

O presente processo de Dispensa de Licitação nº 90008/2026 encontra-se adequadamente instruído com os elementos necessários, em conformidade com o artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A documentação apresentada abrange: i) o Estudo Técnico Preliminar (ETP); ii) o Termo de Referência (TR); iii) a Justificativa da Dispensa; iv) a Pesquisa de Preços e a Justificativa do Preço; v) a Razão da Escolha do Fornecedor; e vi) a Minuta Contratual. A presença de todos esses instrumentos, somada ao registro histórico de duas licitações desertas para o objeto, confere ao processo a devida regularidade formal para prosseguimento.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante a detalhada análise do procedimento administrativo e dos documentos que o instruem, conclui-se pela integral observância dos requisitos legais para a contratação direta dos serviços de acolhimento institucional, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. A situação apresentada preenche os pressupostos materiais e formais para a dispensa de licitação por emergência.

Dessa forma, esta Procuradoria Municipal manifesta-se favoravelmente à continuidade do procedimento de contratação direta, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerando os seguintes pontos de sustentação:

1. A necessidade de contratação está devidamente comprovada e decorre de uma obrigação compulsória imposta por ordem judicial e pelo dever constitucional de proteção;
2. A situação emergencial encontra-se caracterizada pela urgência em garantir a continuidade do serviço de acolhimento e pelo fato de o município ter tentado, por duas vezes, realizar processo licitatório regular que resultou deserto;
3. A escolha do fornecedor justifica-se pela preservação dos vínculos afetivos dos menores e pela viabilidade técnica imediata;

4. O valor proposto de R$ 156.000,00 demonstra-se compatível com os preços de mercado;
5. O processo administrativo está formalmente instruído com todos os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

É o Parecer Jurídico, que submete-se à apreciação superior.

Governador Celso Ramos/SC, 29 de janeiro de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por
GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.01.29 15:53:42 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA

Procuradora Geral do Município

OAB/SC 20.653